



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.930, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina que os casos de violência doméstica os delegados informem imediatamente ao poder judiciário local dos crimes de violência doméstica, enquanto estiver em vigência o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1458/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Determina que os casos de violência doméstica os delegados informem imediatamente ao poder judiciário local dos crimes de violência doméstica, enquanto estiver em vigência o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto durarem os efeitos jurídicos do estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 ficam proibidos obrigados os senhores Delegados de Polícia a informar imediatamente o poder judiciário quando se tratar de casos de violência doméstica.

§ 1º O poder judiciário determinará as medidas protetivas em prazo inferior a 48 horas da comunicação do suposto crime.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-3216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandre frota@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

PL n.1930/2020
Apresentação: 15/04/2020 18:49

Em virtude do isolamento social recomendado pelos órgãos públicos para evitar a propagação de doença covid 19, os casos de violência domésticas tendem a aumentar.

A proteção da parte ofendida, em regra as mulheres, deverá ser imediatamente colocada em prática com o intuito de se agravar a situação.

A população já vive uma época de maior preocupação com a saúde de todos que compõe o núcleo familiar, porém há que considerar que as medidas protetivas tem o condão de evitar a circulação das mulheres com seus filhos em busca de abrigo e proteção.

Portanto a agilidade do poder judiciário deve ser maior que normalmente já tem feito, a proteção da parte ofendida e seus filhos menores, se houver, deve ser uma medida rápida para evitar o afastamento das mulheres de suas residências com seus filhos, que obviamente ocorre quando são agredidas por seus maridos ou companheiros.

O intuito deste projeto de lei é de se evitar ao máximo, em primeiro lugar a agressão e em segundo a colocação de crianças e adolescentes em risco de contrair a doença, fruto da pandemia mundial.

Por todo o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei como medida de humanidade e justiça.

Sala das Sessões em, de abril de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-3216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandre frota@camara.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO